



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.327 - SE (2009/0105819-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCELO AGUIAR PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LEVI BATALHA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. ART. 485, V, DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 343 DO STF. AFASTAMENTO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual, o Enunciado da Súmula 343/STF somente se aplica à interpretação controvertida de lei federal, e não quanto ao conflito de regra constitucional, como *in casu* se evidencia. Precedentes.
2. Assim, afastada a incidência do Enunciado 343/STF, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da ação rescisória.
3. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental da Sra. Ministra Thereza de Assis Moura, retificando seu voto anterior, dando provimento ao agravo regimental, a retificação de voto do Sr. Ministro Og Fernandes no mesmo sentido, e o voto do Sr. Ministro Vasco Della Giustina acompanhando a Sra. Ministra Relatora, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.327 - SE (2009/0105819-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SERGIPE**
PROCURADOR : **MARCELO AGUIAR PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ LEVI BATALHA E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo Estado de Sergipe, contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. OFENSA A NORMAS CONSTITUCIONAIS. EXAME. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO."

Nas razões do regimental, assevera a parte agravante que se busca analisar nessa seara recursal "o cabimento da ação rescisória no presente caso, posto que o Acórdão do TJSE extinguiu, sem resolução de mérito, a ação rescisória em razão da existência do óbice da Súmula 343 do STF."

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Órgão Colegiado, para que, julgada a matéria, seja conhecido e provido o recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.327 - SE (2009/0105819-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. OFENSA A NORMAS CONSTITUCIONAIS. EXAME. NÃO CABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento pela impossibilidade de se discutir, em sede de recurso especial, a violação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, quando se aponta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece ser acolhida.

Consoante asseverado na decisão monocrática, a colenda Corte Especial deste Sodalício firmou posicionamento de que é cabível, no julgamento de recurso especial lançado contra acórdão que aprecia ação rescisória, a análise de questões referentes ao mérito da pretensão, sobretudo porque, em regra, tais questões confundem-se com as alegações suscitadas para fundamentar a violação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"Direito Processual Civil. Ação rescisória. Recurso especial. Fundamentos do acórdão recorrido.

I – Quando existir violação de literal disposição de lei e o julgador, mesmo assim, não acolher a pretensão deduzida na ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, o acórdão estará contrariando aquele mesmo dispositivo ou a ele negando vigência, com o que dará ensejo à interposição de recurso especial com base na alínea “a” do permissivo constitucional.

(...)

III - Recurso conhecido e provido para se julgar procedente o pedido da ação rescisória." (REsp 476665/SP, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, DJ 20.06.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À LEI. ERRO DE FATO. INADMISSÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em sede de ação rescisória pode veicular os mesmos dispositivos legais que ensejaram a propositura da ação rescisória, por violação literal a disposição de lei

2. A Corte Especial, revendo anterior posicionamento jurisprudencial, decidiu que:"(...)Se o autor da rescisória afirma violado certo artigo de lei e vê sua pretensão julgada em seu desfavor, o recurso especial pode envolver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o tema da contrariedade do mesmo dispositivo que na ação se alegou malferido" (Corte Especial - RESP 476.665-SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 20.06.2005).

3. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no Ag 580593/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 21.02.2006 e RESP 746301/DF, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23.05.2006.

(...)

8. Recurso Especial improvido." (REsp 804.624/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 12.03.2007)

Todavia, esta Corte tem concluído pela impossibilidade de se discutir, em sede de recurso especial, a violação do artigo 485, inciso V, do mencionado Diploma Processual Civil, quando se aponta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. LEI N.º 8.880/94. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES DE VENCIMENTOS POSTERIORES. INVIABILIDADE.

PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA NA ADIN 1.797/PE. INAPLICABILIDADE.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional, pelo que a revisão do julgado refoge aos limites da via do apelo nobre, destinada à uniformização da interpretação do direito federal.

2. O óbice da Súmula 343 do Pretório Excelso é de ser afastado quando, como acontece na hipótese dos autos, a questão controvertida possui natureza constitucional.

3. A decisão proferida na ADIn n.º 1.797-0/PE, não guarda correlação nem identidade com a presente demanda, portanto não vincula os processos relacionados aos servidores do Estado do Rio Grande do Norte, mas, apenas e tão-somente, os relativos aos servidores Públicos Federais.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1110253/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/06/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. JUÍZO DE MÉRITO. CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(...)

2. O acórdão que, julgando o mérito de ação rescisória, afirma a existência ou a inexistência de violação à Constituição, está sujeito a controle por recurso extraordinário (CF, art. 102, III, a), e não por recurso especial. É que, em tal caso, a possível ofensa à norma infraconstitucional (CF, art. 105, III, a) relativa aos pressupostos da ação (art. 485, V, do CPC), seria apenas indireta e reflexa, sempre subordinada ao juízo primário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e principal a respeito do próprio fundamento do pedido, que é o de violação a preceito normativo constitucional. Afirmar que o controle jurisdicional, na instância extraordinária, deve ficar limitado aos pressupostos da ação rescisória (normas infraconstitucionais), não alcançando os seus fundamentos (violação à Constituição), significaria transferir do STF para o STJ a palavra definitiva sobre a questão constitucional objeto da demanda. Precedente: REsp 758383/PR, 1ª T., julgado em 03.05.2007.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 946.331/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 31.05.2007)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AFRONTA AO ART. 485, V, DO CPC. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O acórdão que, julgando o mérito de ação rescisória, afirma a existência ou a inexistência de violação à Constituição, está sujeito a controle por recurso extraordinário (CF, art. 102, III, a), e não por recurso especial. É que, em tal caso, a possível ofensa à norma infraconstitucional (CF, art. 105, III, a) relativa aos pressupostos da ação (art. 485, V, do CPC), seria apenas indireta e reflexa, sempre subordinada ao juízo primário e principal a respeito do próprio fundamento do pedido, que é o de violação a preceito normativo constitucional" (REsp 758.383/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 17/5/07).

2. Hipótese em que a ação rescisória foi proposta com base no art. 485, V, do CPC, sob o argumento de que o acórdão rescindendo teria violado o disposto na EC 26/85 e no art. 8º do ADCT de 1988.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1213576/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/03/2011)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0105819-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.195.327 / SE

Números Origem: 200730 2007605911 2009320 2009506592 3007
302007 32009 3202009

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCELO AGUIAR PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LEVI BATALHA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCELO AGUIAR PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LEVI BATALHA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhada pelo Sr. Ministro Og Fernandes, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguarda o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS)."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.327 - SE (2009/0105819-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: A questão foi assim relatada pela eminente Relatora por ocasião do despacho que desproveu o agravo de instrumento:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SERGIPE contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

"Processo Civil - Ação Rescisória - Benefício do Adicional - Etapa Alimentar - Controvérsia Jurisprudencial - Não há evidência de violação a Literal Dispositivo de Lei - Via estreita não apta a albergar a tese do Ente Estatal/Requerente - Não configuração de Requisito objetivo - Aplicação da Súmula 343/STF - Reiteração das razões manejadas no apelo - Utilização como sucedâneo recursal - Vedação - Extinção por ausência de pressuposto processual - Art. 267, IV, do CPC" (fl. 29).

Alega o agravante ofensa ao artigo 485, V, do CPC, aduzindo, em síntese, que "a supracitada súmula 343 do STF restringe apenas o ajuizamento de ação rescisória nos casos em que texto legal tiver interpretação controvertida nos tribunais, não podendo ser interpretada extensivamente de forma a abranger Texto Constitucional."

Conclui, assim, que, estando a ação impulsionada pela violação ao art. 40, § 8º da Constituição Federal, resulta incontestável o cabimento da ação rescisória, sob pena de ofensa ao art. 485, V, do CPC.

O agravo de instrumento foi desprovido, tendo a Ministra Maria Thereza, fundada em precedentes da Casa, dito que, "no que se refere à propositura de ação rescisória com fundamento em violação a literal disposição de lei, a Corte Especial deste Tribunal Superior de Justiça firmou entendimento segundo o qual é cabível, no julgamento de recurso especial lançado contra acórdão que julga ação rescisória, a análise de questões referentes ao mérito da pretensão, sobretudo porque, em regra, tais questões confundem-se com as alegações propelidas para fundamentar a violação ao art. 485, V, do Código de Processo Civil".

Em seu regimental, alega o Estado, em apertada síntese, que "o objeto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso especial não é rediscutir o fundamento da decisão rescindenda, ou seja, não se busca um julgamento acerca da matéria constitucional tida como ofendida na ação rescisória", mas o que o agravante pleiteia é uma manifestação acerca do cabimento da ação rescisória, uma vez que o acórdão do Tribunal de Sergipe extinguiu, sem resolução de mérito, a ação rescisória em razão da existência do óbice da Súmula 343/STF. Alega o Estado que a ação rescisória não poderia ter sido, como foi, extinta sem julgamento de mérito, tendo em vista que a hipótese em concreto não autorizava a incidência da Súmula 343/STF, considerando que esta não se aplica quando a matéria é de índole constitucional. Requereu o Estado o provimento do especial apenas para que se determine o retorno dos autos à origem para o exame do mérito da rescisória.

O regimental não logrou melhor sorte, tendo a eminente Relatora ratificado as razões que a levaram a desprover o agravo.

Vou divergir e o faço porque, no meu entender, não é objeto do recurso especial a procedência da rescisória – de modo a se reconhecer a violação literal pela decisão rescindenda de dispositivo constitucional –, mas sim o fato de que não poderia a rescisória ser extinta sem julgamento de mérito em face da Súmula 343/STF, se o dispositivo apontado como violado é constitucional (art. 40, § 8º, CF).

Está claro no acórdão recorrido que o fundamento para a extinção da rescisória foi a Súmula 343/STF, a despeito de a rescisória discutir eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal:

Para se adentrar no mérito da presente demanda, de modo a verificar se a decisão hostilizada, de fato, afrontou ou não o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, a dizer, se ocorreu ou não a dita desconfiguração da natureza indenizatória da etapa alimentar - se concedida de indistinta aos ativos, há que antes, se extrair a presença de todos os pressupostos objetivos de admissibilidade. O que não se extrai.

Como já sinalizado, para não se banalizar a coisa julgada, de modo a autorizar a abertura de espaço a se aceitar a tese de violação a literal disposição de lei, impende verificar, nos trilhos indicados por Fredie Didier, que somente haverá violação a literal disposição de lei se **"somente houver uma única interpretação predominantemente aceita. Incabível,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, a ação rescisória com base no inc. V, do art. 485, quando se trata de interpretação controvertida, ou seja, quando a lei tenha sido objeto de mais de uma interpretação aceitável.

[...]

Ora, a tese esposada pelo Estado não prospera, porquanto não está ele albergado por uma única e pacífica posição externada pelo Supremo. Tampouco houve declaração de inconstitucionalidade pela Corte Maior.

[...]

A literalidade indicada no inciso em comento somente autoriza a rescisória quando existe apenas um posicionamento acerca do tema, e tal posicionamento, esposado pelo STF, possui apenas uma vertente. O que não ocorre nos autos, consoante os julgados encartados nos autos.

Nesta linha, curial deduzir a impossibilidade de análise do mérito da presente ação, por se discutir, em verdade mera **interpretação de temário controvertido, nos moldes estabelecidos no conteúdo do verbete n. 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.**

Ora, não sendo a hipótese concreta aquela contemplada pela Súmula 343/STF, tendo em vista que se discute ofensa literal a dispositivo constitucional, não poderia a rescisória ter sido extinta sem apreciação do mérito. A Súmula 343/STF não pode ser considerada empecilho ao cabimento da rescisória quando o dispositivo apontado como violado é constitucional.

Há precedentes da Casa nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA (CPC, ART. 485, V). CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRÉDITOS ESCRITURAIS DEICMS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1. A jurisprudência do STF emprega tratamento diferenciado à violação da lei comum em relação à da norma constitucional, deixando de aplicar, relativamente a esta, o disposto em sua Súmula 343, à consideração de que, em matéria constitucional, não há que se cogitar de interpretação apenas razoável, mas sim de interpretação juridicamente correta. Precedente da 1ª Seção: EREsp 608.122/RJ, DJ de 28/05/2007.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 784.912, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 2/2/2010)

Do voto do Ministro Teori Zavascki podemos extrair o seguinte trecho esclarecedor:

[...]

Aqui, o Tribunal de origem entendeu ser inviável a desconstituição do acórdão rescindendo, tendo em vista a razoabilidade da interpretação por ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotada. **Todavia, a petição inicial traz fundamentos de natureza constitucional, citando, inclusive, diversos arestos do Supremo Tribunal Federal.** Registre-se, por oportuno, que há precedentes da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a controvérsia sobre a incidência de correção monetária sobre créditos escriturais de ICMS também tem assento constitucional (EREsp 148.909/RJ, 1ª S., Min. Laurita Vaz, DJ de 16/12/2002; AgRg no Ag 717.793/RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 24/04/2006; REsp 277.828/MG, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/02/2006). **Portanto, merece guarida a irresignação do recorrente para afastar a aplicação da Súmula 343/STF.**

3. Considerando que não houve efetivo julgamento do mérito da ação rescisória, não há como serem analisadas as demais alegações do recorrente.

4. **Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reconhecendo o cabimento da ação rescisória, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento de mérito. É o voto.**

Assim, **dou provimento** ao agravo regimental para prover o recurso especial, de modo a determinar o julgamento pelo Tribunal de origem da ação rescisória.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0105819-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no 1.195.327 / SE**

Números Origem:	200730	2007605911	2009320	2009506592	3007
	302007	32009	3202009		

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Be]. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
 PROCURADOR : MARCELO AGUIAR PEREIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOSÉ LEVI BATALHA E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
 PROCURADOR : MARCELO AGUIAR PEREIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOSÉ LEVI BATALHA E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Proseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao agravo regimental, pediu vista regimental a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Aguarda o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS)."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.327 - SE (2009/0105819-0)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo Estado de Sergipe, contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. OFENSA A NORMAS CONSTITUCIONAIS. EXAME. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO."

Iniciada a sessão de julgamento no dia 20/09/2011, proferi voto negando provimento ao agravo interno, ocasião em que o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior pediu vista dos autos.

Dando prosseguimento ao julgamento, na assentada do dia 06/10/2011, após voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que deu provimento ao agravo interno, pedi vista regimental para melhor análise da questão posta em debate.

Passo ao exame das irresignações apresentadas.

Sustenta a parte agravante, nas razões do regimental, a inaplicação do Enunciado 343 do STF, visto que a ação rescisória possui fundamento constitucional, qual seja, violação ao art. 40, § 8º da Constituição Federal, o que afasta o cabimento dos arestos colacionados para fundamentar a decisão agravada, já que a ação foi extinta sem julgamento do mérito.

De uma análise mais acurada dos autos, percebe-se que razão assiste à parte agravante, pois, não obstante tenha me manifestado quanto à impossibilidade de revisão de acórdão que, julgando o mérito de ação rescisória, aponta ofensa a dispositivos da Constituição, verifico que o aresto impugnado não ultrapassou o exame dos pressupostos objetivos de admissibilidade, tendo apenas tangenciado o mérito da controvérsia.

Desse modo, entendo ser o caso de reconsiderar o entendimento profligado e acolher a insurgência do agravo regimental, porquanto o Tribunal de origem extinguiu, sem resolução de mérito, a ação rescisória ante o óbice da referida Súmula.

Nesse diapasão, a incidência da Súmula 343/STF, no caso em epígrafe, merece melhor análise. A propósito cita-se seu inteiro teor:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"

No que concerne ao *thema decidendum*, o Tribunal *a quo* assim se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou, *verbis*:

"Para se adentrar no mérito da presente demanda, de modo a verificar se a decisão hostilizada, de fato, afrontou ou não o disposto no art. 40, §8º, da Constituição Federal, a dizer, se ocorreu ou não a dita desconfiguração da natureza indenizatória da etapa alimentar - se concedida de indistinta aos ativos, há que antes, se extrair a presença de todos os pressupostos objetivos de admissibilidade. O que não se extrai."

(...)

Colhe-se dos autos ter esta Casa, em reiteradas decisões, decidido pela extensão do pagamento da verba em tela aos inativos, por configurar afronta ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal, consoante se extrai dos apelos tombados sob os ns.º 1656/2006, 1154/2006, 0173/2006 e 0848/2006, por força da creditação indistinta a todos os ativos, configurando, dessa forma, indireto aumento salarial.

Com lastro no pensar acima explicitado, tem-se os seguintes julgados oriundos do STF: RE 281132, RE 259258-7, Rei. Min. limar Galvão; RE 266911-3-SE, de Relatoria do Min. Marco Aurélio; além outros, RE 275.315-7, RE 266.911-3 e RE 269347" (fls. 32/33).

Claro se evidencia, portanto, que o exame da matéria debatida pelo Tribunal *a quo* possui, indissociavelmente, caráter constitucional, sendo certo que a questão meritória não foi apreciada pelo Tribunal Estadual.

Nesse viés, destaca-se o entendimento pacificado nesta Corte, segundo o qual, o Enunciado da Súmula 343/STF somente se aplica à interpretação controvertida de lei federal, e não quanto ao conflito de regra constitucional, como *in casu* se evidencia.

Sobre o tema, transcrevo o entendimento deste Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. URV. LEI N. 8.880/94. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no REsp 1086739/RN, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 18/05/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. EXAME DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão de afastar a incidência do enunciado nº 343 da Súmula do STF quando a irresignação versar sobre matéria constitucional.

2 - A alegada violação do dispositivo infraconstitucional indicado demandaria, necessariamente, análise sobre direito local, providência inviável em sede de recurso especial a teor do óbice contido no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 868.310/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe 24/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NATUREZA CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 343 DO STF. AFASTAMENTO.

I - É pacífico neste e. STJ o entendimento de que a Súmula 343 do c. STF (segundo a qual é incabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando fundada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais) deve ser afastada na hipótese de a matéria versada ser de índole constitucional.

II - In casu, o e. Tribunal de origem, ao julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória, fundamentou seu entendimento no sentido de que a aplicação do instituto da compensação afrontaria o art. 37, XIV, da CF/88, e de que a decisão rescindenda contrariaria o princípio da irredutibilidade de vencimentos, instituído no art. 7º, VI, da Carta Magna.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1144526/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 02/08/2010)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NA SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A incidência da Súmula 343/STF deve ser afastada nos casos em que a interpretação controvertida disser respeito a texto constitucional" (AR 3.964/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 24/5/10).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem não adentrou no exame de mérito da ação rescisória - eventual afronta a expressa disposição dos arts. 37, XI, 7º, VI e 5º, II, da Constituição Federal -, limitando-se a afirmar, com fundamento na Súmula 343/STF, a necessidade de manutenção do acórdão rescindendo, uma vez que este apenas elegeu uma dentre as diversas interpretações divergentes que existiam acerca do tema, na época do julgamento.

3. Manutenção da decisão que, dando provimento ao recurso especial da parte agravada, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este proceda o julgamento de mérito da ação rescisória.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1220466/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/04/2011)

Por tais razões, ante a possibilidade de ofensa ao conteúdo do art. 485, V, do CPC, tendo em vista a remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal e, frisa-se, sendo inaplicável a Súmula nº 343/STF, mister se faz o retorno dos autos à Corte de origem.

Em sendo assim, retifico meu voto, nos termos da fundamentação expendida, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial para, afastando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a incidência da Súmula 343/STF, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Estadual a fim de que prossiga o julgamento da ação rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0105819-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.195.327 / SE

Números Origem: 200730 2007605911 2009320 2009506592 3007
302007 32009 3202009

EM MESA

JULGADO: 18/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCELO AGUIAR PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LEVI BATALHA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCELO AGUIAR PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LEVI BATALHA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental da Sra. Ministra Thereza de Assis Moura, retificando seu voto anterior, dando provimento ao agravo regimental, a retificação de voto do Sr. Ministro Og Fernandes no mesmo sentido, e o voto do Sr. Ministro Vasco Della Giustina acompanhando a Sra. Ministra Relatora, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.